

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.693 - MT (2008/0123377-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **MÁRIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO**
ADVOGADO : **CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO**
EDMUNDO MARCELO CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- Na origem, MÁRIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c revisão de obrigação jurídica contra BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

2.- Julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, apelaram os autores, e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, à unanimidade, Relatora a Desa. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, negou provimento ao recurso, por Acórdão assim ementado (e-STJ fl. 396):

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BAMERINDUS S.A. - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR DO BANCO PELOS ATIVOS E PASSIVOS DA INSTITUIÇÃO SUCEDIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA.

O Banco Bamerindus do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, ante sua sucessão pelo Banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, não podendo continuar a responder pelas obrigações decorrentes dos ativos e passivos assumidos pelo seu sucessor, dentre os quais se incluem o contrato objeto da lide.

3.- Irresignados, interpuseram Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 42 do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil e 290 do Código Civil, sustentando, em síntese, que *ao ajuizar a presente ação, no mês de novembro de 1999, os recorrentes não tinham conhecimento e nem mesmo poderiam ter conhecimento do referido Instrumento Particular celebrado entre as instituições financeiras. Repita-se: os recorrentes não foram cientificados da existência do referido Instrumento Particular, não deram anuência e o documento não foi registrado no Cartório de Títulos e Documento e no Cartório de Registro de Imóveis. Não foi dada publicidade ao documento, como exige a lei. Tais fatos são incontroversos nos autos (fls. 414).*

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- De início, verifica-se que o tema inserto no artigo 42 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão recorrido (cf. AgRg no Ag 627.006/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 246; AgRg no AgRg no Ag 566344/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 04.05.2004, DJ 27.03.2006 p. 360).

Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6.- No tocante à alegação de que *os recorrentes não tinham conhecimento e nem mesmo poderiam ter conhecimento do referido Instrumento Particular celebrado entre as instituições financeiras*, a partir do que se reputam

Superior Tribunal de Justiça

violado o art. 290 do Código Civil, colhe-se do v. Acórdão recorrido que (fls. 405/406):

Além disso, conquanto a operação em comento tenha sido formalizada antes do período da intervenção, os créditos havidos neste último período, naturalmente foram exigidos e recebidos pelo HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo. Tanto é assim que nos recibos juntados pelos Apelantes na inicial, fls. 55/69, vê-se que o pagamento da parcelas da cobrança imobiliária foi efetuado pelos Apelantes ao HSBC Bank Brasil desde 10-9-97.

Também o Aviso de Reclamação de Pagamento juntado às fls. 285 demonstra que os Apelantes tinham ciência da cessão de crédito, o que faz cair por terra o argumento de desconhecimento sobre a sucessão havida entre as instituições financeiras.

Com se vê, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator